



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE APUCARANA**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI**  
**Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710**

**Autos nº. 0011987-55.2015.8.16.0044**

Processo: 0011987-55.2015.8.16.0044

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Vigilância Sanitária e Epidemiológica

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • Ministério Público - Comarca de Apucarana/PR (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Professor Erasto Gaertner, 795 - Centro - APUCARANA/PR - CEP:  
86.800-280 - Telefone: (43)34227669

Réu(s): • Município de Apucarana/PR (CPF/CNPJ: 75.771.253/0001-68)  
Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 - APUCARANA/PR

• CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (RG: 39204827 SSP/PR e CPF/CNPJ:  
573.820.509-04)  
Rua Coronel Luiz José dos Santos, 74 - Centro - APUCARANA/PR - CEP:  
86.800-070

**DECISÃO**

Vistos etc

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em face de MUNICÍPIO DE APUCARANA e CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO.

Alega o requerente, em apertada síntese, que o Município de Apucarana não possui o número mínimo de agentes de controle a endemias estabelecido pelo Programa Nacional de Controle da Dengue. Afirma que o índice de infestação predial no Município de Apucarana passou de 0,5%, dados do final de 2014, quando contava com 53 agentes, para 6% em julho de 2015, com apenas 45 agentes.

Aduz que é necessária a contratação de, no mínimo, 16 novos agentes, eis que deve haver um agente de controle de endemias para cada 800 a 1.000 imóveis.

Dissertou sobre a obrigação do Município quanto às ações de vigilância epidemiológica, aduzindo que a escassez de recursos não deve servir de pretexto para descuidar de tal obrigação. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a determinação de nomeação de, ao menos, 16 agentes aprovados no concurso realizado em 2014, com designação de coordenador ou supervisor para o PNCD e disponibilização de todo o material necessário à atividade, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Instruiu a inicial com cópia do Inquérito Civil e outros documentos (seq. 1.2/1.6).



É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Para que seja possível o deferimento da medida de urgência requerida, imprescindível que exista prova inequívoca, de modo a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. Verossimilhança, diga-se, é qualidade daquilo que intuitivamente é verdadeiro. Não é uma verdade absoluta, mas uma verdade possível. É o sacrifício do impossível em benefício do possível. Necessário, ainda, que exista risco de dano irreparável ou de difícil reparação pela demora no provimento final. De outro lado, a medida antecipada não pode ser de natureza irreversível.

Importante destacar que a decisão liminar é proferida em exame perfunctório da documentação carreada aos autos, presume a boa-fé das alegações da parte requerente e homenageia o princípio da asserção, ou seja, supõe-se verdadeiras as alegações iniciais.

Feitas essas considerações iniciais, constato dos autos que a medida requerida comporta deferimento, senão vejamos.

O direito à proteção da saúde do cidadão é uma garantia constitucional, cuja responsabilidade é compartilhada entre a União, os Estados e os Municípios, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição da república, entes federados a que se impõe o dever de firmar parcerias e/ou convênios, no sentido de se desincumbirem de suas responsabilidades a contento, sem que haja conflito de atribuições.

Por sua vez, o artigo 196, da Constituição da República, dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Desta disposição decorre a legitimidade do Município de Apucarana, ora demandado, para figurar no polo passivo da presente demanda. O “Estado” referido em tal disposição constitucional é sinônimo de Poder Público, que tem dever constitucional de proteger a vida e a saúde, independentemente da esfera governamental.

O art. 2º da Lei n. 8.080/1990, estabelece em seu art. 2º:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais, que visem à redução de riscos de doenças



e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

A toda evidência a dengue é doença, em regra transmitida pelo mosquito *aedes aegypti*, que vem se multiplicando em todo o território nacional, o que não é diferente no Município de Apucarana. Para controlar o mosquito e, conseqüentemente, o avanço da doença, os gestores do Sistema Único de Saúde foram incumbidos de estabelecer mecanismos de controle e tratamento.

Assim, estabeleceu-se o Programa Nacional de Controle da Dengue – PNCD (seq. 1.4).

Calha sublinhar que o § 4º do art. 198 da Constituição da República estabelece que “os gestores locais de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público [...].”

Visando a cumprir a determinação constitucional de garantir a saúde da população, no tocante ao combate a endemias, notadamente a dengue, o Município de Apucarana realizou concurso público, instrumentalizado no Edital n. 007/2014, para contratação de Agentes de Combate a Endemias, restando aprovados 59 candidatos (seq. 1.2).

O documento de fl. 27 da seq. 1.2, emitido pelo Departamento de Vigilância em Saúde, ligado a Autarquia Municipal de Saúde, dá conta que existem 61 Agentes de Saúde no quadro de servidores e que já se liberou a contratação de outros 20.

No documento de fl. 32-34 do seq. 1.2, Parecer n. 042/2015, emitido pela Controladoria Interna da Autarquia Municipal de Saúde, observa-se que há previsão orçamentária para a contratação de 20 “guardas de endemias”. Documento, destaque-se, emitido em 13/2/2015. Não se pode deixar de observar que o número de vagas autorizadas é de 100.

Não se pode deixar de mencionar que, de acordo com os dados colhidos pelo Ministério Público, cuja alimentação é realizada pelos próprios gestores de saúde local, o índice de infestação predial do mosquito transmissor da dengue no Município de Apucarana está classificado como de risco de epidemia, eis que alcançou a cifra de 6%.

Logo, faz-se necessária a contratação de novos agentes, a fim de que, nos termos do Plano Nacional de Combate a Dengue, a cada 800-1.000 imóveis exista um agente responsável.

Ora, em exame sumário, próprio desta fase, o risco de epidemia está



patenteado nos números colhidos pelos agentes em atuação no Município. E não se diga que é devido a atuação de mais agentes, pois o risco aumentou, quando o número de agentes diminuiu. De outro lado, o Município possui candidatos a Agentes de Controle a Endemias aprovados em concurso público válido, há previsão orçamentária e a inércia se mantém, mesmo com a recomendação do Ministério Público.

Destaque-se que, em se tratando de políticas públicas de saúde, negligenciadas pelos gestores locais, o que coloca em risco a população, pode o Poder Judiciário determinar as medidas pertinentes, sem que isso signifique uma quebra no princípio da separação de poderes. Afinal, os cuidados com a saúde da população é medida impositiva e inarredável disposta na Constituição da República (art. 196), senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA DENGUE - RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE O MUNICÍPIO ADOTASSE MEDIDAS NECESSÁRIAS À PREVENÇÃO E AO CONTROLE DA DOENÇA NO SEU TERRITÓRIO - INÉRCIA DO ENTE PÚBLICO - OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA NA SENTENÇA - DIREITO À SAÚDE - CONFIRMAÇÃO. A implementação de políticas públicas, em especial na área da saúde, com base na adoção de medidas preventivas, é dever dos entes federativos, de forma a evitar a infestação de doenças que tragam risco à população. (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.079270-1, de Araranguá, rel. Des. Jaime Ramos, j. 06-11-2014).

Como se vê, não há razão para a inércia dos requeridos.

Havendo imposição constitucional a todos os entes federados de zelar pela saúde das pessoas, estabelecimento de políticas públicas para o combate da dengue, a previsão legal da função de Agentes de Combate a Endemias (Lei n. 11.350/2006), constatado o incremento gritante do número de infestação predial e das notificações, a inércia do Município na contratação de agentes de controle de endemias, que está abaixo do previsto, mesmo com candidatos habilitados em concurso público e previsão orçamentária para a contratação, resta evidente a presença da verossimilhança das alegações, aferidas em provas inequívocas.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente, haja vista que o risco de epidemia é flagrante (índice de infestação de 6%, muito superior a 3,9).



Ante ao exposto, estando presentes os requisitos dos artigos 461, e 273, ambos do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica liminar para determinar que os requeridos, procedam à nomeação e posse de, no mínimo, 16 (dezesseis) candidatos aprovados no concurso público realizado no ano de 2014 para o cargo de agente de combate às endemias, na forma estabelecida na legislação de regência e no Plano Nacional de Controle da Dengue - PNCD.

Observo que os requeridos deverão, ainda, disponibilizar aos agentes contratados os materiais individuais necessários à realização da atividade, conforme o descritos na inicial.

Diante da flagrante necessidade de a parte requerida proceder às diligências necessárias, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidente após o transcurso do lapso anteriormente mencionado para execução voluntária.

Cite-se e intimem-se os réus, com urgência, para dar cumprimento à presente decisão e para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, com as advertências dos artigos 319 e 285, ambos do Código de Processo Civil.

Com a resposta, intime-se o requerente para replicar em dez dias.

Ato seguinte, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta. No mesmo prazo, deverão apontar os pontos que entendem controvertidos e indicar as provas que pretendem produzir, justificando concretamente a sua relevância e pertinência para o deslinde da matéria controvertida, sob pena de indeferimento.

Cumpridos os itens precedentes, façam conclusos.

Nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/1985, fica dispensado o autor do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos.

Intimações e diligências necessárias.

Datado e assinado digitalmente.

ROGERIO TRAGIBO DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

